

PROJETO DE LEI Nº ____/2015

(do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera o Código de Processo Penal, criando o recurso adesivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo IV do Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO RECURSO ADESIVO

Artigo 580-A. O recurso adesivo poderá ser interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para respondê-lo.

I – será admissível no recurso em sentido estrito, na apelação, no agravo em execução, na carta testemunhável, no recurso extraordinário e no recurso especial;

II – interposto o recurso adesivo, a desistência do recurso principal, ou o seu não conhecimento, não lhe obsta o seguimento.

Artigo 580-B. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso originário, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Justificativa

Um dos principais desafios do hodierno processo penal é a fluidez em segundo grau de jurisdição, e em graus especial e extraordinário, por força do excesso de demanda.

Não são poucas as vezes em que a defesa do réu confesso, e condenado à pena mínima, recorre da sentença, não obstante não haja proveito efetivo do recurso que não seja a busca da prescrição ou a delonga em fazer cumprir a sentença. Dúvida não há de que o duplo de grau de jurisdição tem esteio constitucional, inserindo-se na cláusula do devido processo legal, não podendo o legislador ordinário suprimir tal direito.

Porém salutar é o regramento da atividade recursal, criando-se estímulo negativo ao manejo protelatório do recurso, e para isso o recurso adesivo, em simetria com o que existe no processo civil, mostra-se como natural óbice a pretensões protelatórias que criam enorme demanda para as Cortes do País, pois em situação em que poderia haver o conformismo ministerial, a interposição de recurso descabido pela defesa pode levar a também recorrer a acusação.

Exemplificativamente pode-se citar a hipótese de réu confesso, reconhecido pela vítima e testemunhas, menor e primário, condenado por roubo majorado pela comparsaria e emprego de arma, com pena fixada no mínimo, estabelecido o regime semi-aberto. O recurso da defesa, que a nenhum propósito chegará, poderá levar ao apelo da acusação, em primeiro momento inerte, o que, e em tese, poderia implicar em sopesamento da reprimenda e fixação de regime mais gravoso.

Do simples exemplo extrai-se a conclusão: a existência do recurso adesivo, no processo penal, tem o condão de, sem extrair o direito ao duplo grau de jurisdição, desestimular o manejo de recursos protelatórios, meras aventuras jurídicas, porque, se uma vez interpostos, podem levar à interposição de factíveis recursos pela parte adversa, até então conformada.

Bem por isso, a desistência do recurso originário não deve implicar em óbice ao seguimento do recurso adesivo, sob

pena de desfigurar-lhe a principal característica, que seja, o desestímulo a recursos protelatórios, ao que se acresce que, uma vez indisponível o recurso ministerial (artigo 576, do Código de Processo Penal), não se pode deixar ao avedrio da parte adversa, pela desistência do recurso originário, o perecimento do recurso adesivo interposto pelo *Parquet*.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Delegado Edson Moreira
PTN/MG